



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 13 / 08 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13854.000664/96-95

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.041

Recurso : 100.195

Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

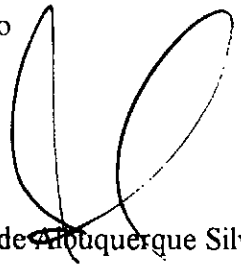
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Nula é a decisão que deixa de apreciar os argumentos da impugnação. Cerceamento do direito de defesa - Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho (justificadamente).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Santos Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebatião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF-GB/



Processo : 13854.000664/96-95

Acórdão : 203-03.041

Recurso : 100.195

Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 20 relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, referentes ao exercício de 1994, com vencimento para 22.05.95, exarada contra a Contribuinte acima identificada, que submeteu a SRL (fls. 19), em 30.06.95, para abolir a aplicação da incidência da base de cálculo do VTN no lançamento para a Contribuição à CNA. Tudo isto porque, "equivocadamente", deixou de registrar, na Declaração de Informações do ITR/94 a parcela do Capital Social.

Quanto à Contribuição para a CNA, alega que a base de cálculo deve fundar-se no comando do art. 580, inciso III, da CLT, que determina:

"Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme a seguinte Tabela progressiva...".

Fundado nisso, diz que o valor da imposição para a CNA não deveria exceder a 442,29 UFIR's, para todo o conjunto de suas empresas rurais, e nunca 3.417,35 UFIRs apenas para uma delas, como constante da Notificação. Para tanto, anexou publicação de balanço social do exercício de 1993 (fls. 10), sem constar o periódico que o divulgou, onde declara ser o Capital Social total no valor de CR\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros reais) que, transformado pela UFIR do dia 01.01.94, seria o equivalente a 399.424,83 UFIRs e, sobre esse montante, aplicada a Tabela para Cálculo da Contribuição Sindical Rural de Empregadores, também anexada (fls. 11), traria como resultante um valor nunca superior às já mencionadas 442,29 UFIRs.



Processo : 13854.000664/96-95

Acórdão : 203-03.041

Afirma (fls. 05), na fase de primeira instância, que todos os demais imóveis rurais de sua propriedade, em número de 14, cujos demonstrativos de cálculo da Contribuição à CNA estão às fls. 06/07, correspondentes às filiais constituídas segundo previsão estatutária, “ser imperioso” que todas recebam tratamento tributário idêntico, por se tratar de Empresas Rurais com Capital Social atribuído. Apenas seis, e mais a deste Recurso, estão incluídas entre os processos para mim distribuídos.

A decisão monocrática julgou incabível a impugnação para a Contribuição ao SENAR vez que a mesma não foi exigida no lançamento e quanto à Contribuição para a CNA, manteve o lançamento porque efetuado de acordo com a legislação de regência.

Tendo a decisão de primeira instância repellido a retificação da declaração após o lançamento, comprovou a Recorrente o pagamento do ITR/94, às fls. 45, e arguiu a necessidade de se adotar o “método sistemático” do texto legal, para interpretar o contido no art. 147, § 1º, do CTN, mencionando à luz do Dr. Paulo de Barros Carvalho (fls. 40/41) *in* Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pgs. 74/76; estribou-se também no voto do Ministro Carlos Mário Velloso (fls. 40), na Apelação Cível nº 58.079-RS, 4ª Turma do então Tribunal Federal de Recursos, quanto ao aspecto declaratório do lançamento, insculpido no dispositivo do CTN, enfatizando a necessidade de interpretação cuidadosa sob “pena de serem aplicados maus tratos no princípio constitucional da legalidade tributária” e, finalmente, amparou-se no também mestre José Souto Maior Borges (fls. 42/43) em seu Tratado de Direito Tributário Brasileiro, volume IV, Editora Forense, 1981, pgs. 381/382, onde se constata a contrariedade do autor na limitação da retificação de declaração fiscal no tempo e, em trechos mais densos, reverbera:

“Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. (.....) E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais cabera falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercícios do direito de petição.”(grifei)

Às fls. 49/51, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra Razões ao Recurso, concluindo inexistirem argumentos que propiciem a reforma do que foi decidido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000664/96-95
Acórdão : 203-03.041

Concluiu as razões de recurso esperando ter a reforma da decisão recorrida para o fim de retificar o valor do lançamento da Contribuição à CNA e a extinção do crédito tributário relativo ao ITR, pelo pagamento comprovado.

É o relatório.



Processo : 13854.000664/96-95
Acórdão : 203-03.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147, do CTN veda, após notificado o contribuinte do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional,
verbis:

“ART. 147

§ 1º - *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*”

Portanto, incabível falar-se em retificação após notificado o sujeito passivo. Entretanto, quando o mesmo se insurge contra o lançamento já efetuado e notificado, só lhe resta a impugnação do feito, recorrendo ao Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a própria notificação convoca o contribuinte a pagar **ou impugnar** a exigência tributária nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Do mesmo modo, e não poderia ser de outro, é o entendimento da Administração Tributária expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76 em situação análoga:

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

Dessa forma, foi equivocada a interpretação do artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN, dada pelo julgador singular, no caso presente, que implicou na preterição do direito de defesa da Recorrente.



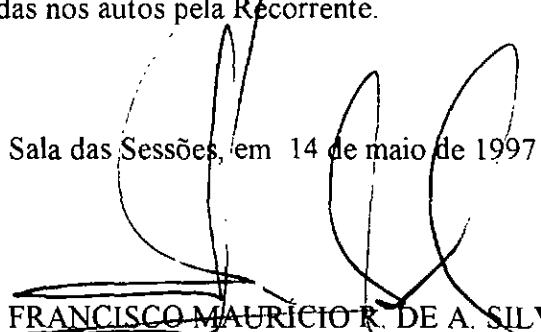
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000664/96-95
Acórdão : 203-03.041

Isto posto, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição, e com base no art. 59, inciso II, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumento e provas apresentadas nos autos pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA